

**Processo C-592/19****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

2 de agosto de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Juzgado de lo Contencioso-Administrativo n.º 05 de Barcelona  
(Tribunal do Contencioso Administrativo n.º 05 de Barcelona,  
Espanha)

**Data da decisão de reenvio:**

15 de julho de 2019

**Recorrente:**

SI

**Recorrido:**

Subdelegación del Gobierno en Barcelona

**Objeto do processo principal**

O processo principal tem por objeto o indeferimento de um pedido de concessão do estatuto de residente de longa duração a um nacional de um país terceiro devido à existência de antecedentes criminais.

**Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial**

O pedido de decisão prejudicial baseia-se no artigo 267.º TFUE.

O objeto do pedido de decisão prejudicial consiste, substancialmente, em determinar se a interpretação feita pelo Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) da legislação nacional relativa à concessão do estatuto de residente de longa duração, interpretação segundo a qual a existência de antecedentes criminais é motivo suficiente para recusar o referido estatuto sem que seja necessário ter em conta outros fatores, é compatível com a Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de

25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, designadamente, com os seus artigos 4.º e 6.º, n.º 1.

### **Questão prejudicial**

Devem os artigos 4.º e 6.º, n.º 1, da Diretiva 2003/109/CE ser interpretados no sentido de que um antecedente criminal, de qualquer natureza, é motivo suficiente para recusar o acesso ao estatuto de residente de longa duração, sem necessidade de apreciar a duração da residência e a existência de ligações com o país de residência?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Disposições do direito da União

Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (a seguir «Diretiva 2003/109»): considerandos 4, 6 e 8 e artigos 1.º, 4.º, 6.º, em especial n.º 1, e 7.º

Jurisprudência da União

Acórdão de 26 de abril de 2012, Comissão/Países Baixos, C-508/10, EU:C:2012:243, n.ºs 65 e 75.

Acórdão de 18 de outubro de 2012, Staatssecretaris van Justitie/Mangat Singh, C-502/10, EU:C:2012:636, n.ºs 44 e 45.

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Disposições nacionais

Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social (Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, relativa aos direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e à sua integração social; a seguir «LO 4/2000»): artigo 32.º, em especial n.ºs 1 e 2.

Real Decreto 557/2011, de 20 de abril, por el que se aprueba el Reglamento de la [LO 4/2000], tras su reforma por Ley Orgánica 2/2009 (Real Decreto 557/2011, de 20 de abril, que aprova o Regulamento da [LO 4/2000], após a sua reforma pela Lei Orgânica 2/2009; a seguir «RD 557/2011»): artigos 148.º, n.º 1, e 149.º, n.ºs 2, alínea f), e 3.

Jurisprudência nacional

Acórdão do Tribunal Supremo de 5 de julho de 2018 (1150/2018), segundo o qual a mera existência de um qualquer antecedente criminal determina automaticamente o indeferimento do pedido de estatuto de residente de longa duração.

Acórdão do Tribunal Constitucional 201/2016, de 28 de novembro de 2016 (citado indiretamente no Acórdão do Tribunal Supremo anteriormente referido), que analisa a ponderação de diferentes circunstâncias em caso de expulsão pela prática de um crime.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Em 24 de setembro de 2017, SI, titular de uma autorização de residência e de trabalho por conta de outrem, solicitou a concessão do estatuto de residente de longa duração. SI está a trabalhar com um contrato de trabalho por tempo indeterminado e está inscrito na Segurança Social, para a qual contribuiu durante 3 anos, 4 meses e 12 dias, de acordo com um extrato de registo de carreira contributiva de 3 de janeiro de 2018.
- 2 Durante a tramitação do processo, a Dirección General de Policía (Direção-Geral de Polícia, Espanha) emitiu um parecer desfavorável com base numa detenção ocorrida em 2013 em Barcelona por falsificação de documento, sem proceder a qualquer investigação adicional para saber se essa detenção tinha conduzido a um processo penal. Segundo um certificado de registo criminal emitido pelo Registro Central de Penados (Registo Criminal espanhol), SI foi condenado por sentença de 17 de outubro de 2016 como autor de um crime de falsificação de documentos públicos a uma pena de prisão de 11 meses por atos cometidos em 2011. A pena de prisão foi suspensa por um período de 2 anos a contar da data da sentença, pelo que a remissão definitiva da pena deveria ocorrer em 17 de outubro de 2018.
- 3 Por decisão de 30 de outubro de 2017, a Subdelegación del Gobierno en Barcelona (Subdelegação do Governo em Barcelona, Espanha) recusou conceder o estatuto de residente de longa duração solicitado pela SI com base no parecer policial prévio desfavorável e na existência de antecedentes criminais que pode constituir motivo de expulsão nos termos do artigo 57.º, n.º 2, da LO 4/2000. SI interpôs recurso hierárquico contra a referida decisão, o qual foi indeferido por decisão de 13 de março de 2018.
- 4 SI interpôs contra esta última decisão o recurso contencioso administrativo que dá origem ao presente reenvio prejudicial.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 5 Antes de proferir sentença, o tribunal de reenvio ouviu as partes sobre a possibilidade de submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça

da União Europeia. O recorrente não se manifestou e a Subdelegación del Gobierno, recorrida, opôs-se alegando que se tratava de uma questão já resolvida.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

#### *REGULAÇÃO NO DIREITO ESPANHOL*

- 6 O artigo 32.º da LO 4/2000 dispõe que terá direito a residência de longa duração quem tenha residido em Espanha por um período ininterrupto de cinco anos e reúna as condições definidas por via regulamentar. Por seu lado, o artigo 149.º, n.º 2, alínea f), do RD 557/2011 prevê que o pedido de concessão do estatuto de residência de longa duração deve ser acompanhado de um certificado de registo criminal, do qual não devem constar condenações por crimes previstos na ordem jurídica espanhola.

#### *DISCREPÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA E ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPREMO DE 5 DE JULHO DE 2018 (1150/2018)*

- 7 A regulamentação nacional exposta deu origem a interpretações contraditórias por parte dos tribunais espanhóis. No essencial, havia posições opostas: uma de carácter automático, que consistia em recusar pura e simplesmente a autorização quando existiam antecedentes criminais; outra de carácter apreciativo, que pressupunha uma análise personalizada da situação do interessado, o que implicava efetuar uma apreciação dos factos e das condenações que sobre ele impendiam a fim de determinar se constituíam, à data da obtenção da autorização, uma ameaça real, atual e suficientemente grave que afetasse um interesse fundamental da sociedade; e outros consideravam desnecessário analisar os antecedentes criminais dos requerentes por entenderem que não se tratava de um requisito de autorização.
- 8 O Acórdão do Tribunal Supremo 1150/2018 de 5 de julho de 2018 pronunciou-se sobre esta questão e declarou que a mera existência de um qualquer antecedente criminal determina automaticamente o indeferimento do pedido de estatuto de residente de longa duração.
- 9 O referido tribunal considerou que o facto de o artigo 149.º, n.º 2, alínea f), do RD 557/2011 exigir a apresentação de um certificado de registo criminal, do qual constem as condenações por crimes previstos na ordem jurídica espanhola, estabelece uma exigência de que não existam antecedentes criminais. Declarou não ser coerente que, para a concessão da residência temporária, se exija que não existam antecedentes criminais e que, no entanto, para obter uma posição mais vantajosa, tal requisito não seja determinante. Considerou, além disso, que esta interpretação não é contrária à Diretiva 2003/109 e concluiu que os nacionais de países terceiros que pretendam adquirir e manter o estatuto de residente de longa duração não devem constituir uma ameaça para a ordem pública ou para a segurança pública, casos em que se pode incluir a existência de antecedentes criminais. O referido tribunal observou, baseando-se na jurisprudência do

Tribunal Constitucional e no teor literal das disposicións relativas à expulsão dos residentes de longa duração, que, embora neste último caso seja efetivamente necessário apreciar um conjunto de circunstâncias, essa apreciação não se encontra expressamente prevista no caso da concessão da autorização de residência de longa duração, e declarou que é proporcionada a aplicação de um maior rigor nas exigências e requisitos necessários para obter a qualidade de residente de longa duração do que para a expulsão do estrangeiro que já detinha essa qualidade.

#### *OBSERVAÇÕES DO MAGISTRADO DE REENVIO*

- 10 O magistrado de reenvio considera que existe um conflito evidente entre a Diretiva 2003/109 e a legislação espanhola, o qual se revelou na interpretação que da mesma é efetuada pelo Tribunal Supremo, no Acórdão 1150/2018 anteriormente referido.
- 11 Segundo afirma, o Acórdão do Tribunal Supremo 1150/2018 concede a proteção reforçada aos residentes de longa duração, mas não aos requerentes de tal residência, não tendo em conta que o critério principal para a concessão do estatuto de residente de longa duração deve ser a residência, como refere o considerando 6 da Diretiva 2003/109. Embora o artigo 6.º regule a possibilidade de recusar o referido estatuto por razões de ordem pública ou de segurança pública, os Estados-Membros devem ter em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometida, ou os perigos que possam advir da pessoa em causa, tendo também na devida conta a duração da residência e a existência de ligações ao país de residência.
- 12 No entanto, a interpretação realizada pelo Tribunal Supremo prescinde da primazia que a diretiva confere ao facto da residência e estabelece um critério de exclusão: qualquer antecedente criminal, seja, portanto, por crime grave, menos grave ou leve, e sem se proceder a qualquer apreciação das demais circunstâncias pessoais do requerente, como exige artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/109, obriga a indeferir o pedido de residente de longa duração.
- 13 Portanto, o magistrado de reenvio entende que, se se aplicar a legislação nacional de acordo com a interpretação dada pelo Acórdão 1150/2018 do Tribunal Supremo, não se poderá realizar nenhuma apreciação da situação pessoal e de vínculo laboral do requerente, nem do estado de execução da sentença (suspensa ou extinta), nem do crime cometido, nem de outras circunstâncias, enquanto os antecedentes criminais não tiverem sido cancelados.